



## **LEI Nº 1818/2022**

**SÚMULA:** Institui o Ecossistema do “Vale do Sol”, constituído pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelos mecanismos para estímulo à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica; pela criação de ambientes regulatórios experimentais – Sandbox Regulatório; e pela Estratégia de Transformação Digital; e dá outras providências.

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A presente Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico, e à estratégia de transformação digital, visando alcançar a capacitação, o empreendedorismo, o governo digital e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores acadêmicos, produtivos e sociais do Município de Assaí, com a finalidade de dar cumprimento às disposições contidas nos artigos 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, de acordo com os termos dos artigos 200 e 205 da Constituição Estadual do Paraná, e em conformidade com a Lei Federal nº 10.973/2004 e suas alterações, o Decreto Federal nº 9.283/2018, Lei Federal Complementar nº 182/2021, Lei Federal Complementar nº 123, Lei Federal nº 14.129/2021 e a Lei Estadual nº 17.314/2012 (Lei Estadual de Inovação), e Lei Municipal nº 1.777/2021, estimulando:

- I. a geração de emprego e renda no município de Assaí;
- II. o desenvolvimento de soluções para o alcance do turismo inteligente;
- III. o desenvolvimento de soluções para o alcance do patamar de cidade inteligente;
- IV. a geração de conhecimentos que se convertam em produtos tecnológicos e/ou criativos;
- V. a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- VI. a criação de ambientes regulatórios experimentais;
- VII. a participação de ICTs e instituições de ensino no processo de inovação;
- VIII. a inovação nos setores produtivos e sociais;



- IX. o incentivo ao Microempreendedor Individual – MEI e às PMEs do Município;
- X. o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030 das Nações Unidas;
- XI. a promoção da transformação digital, tanto no governo quanto nos setores produtivos e sociais;
- XII. a retenção do capital intelectual no território, constituída por capital humano, capital estrutural e capital relacional; e
- XIII. as criações de inventores independentes.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. **Inovação:** implementação de um produto ou serviço novo ou significamente melhora, ou um processo, ou um método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas, incluindo melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, modelos de negócios ou outras características funcionais e mercadológicas;
- II. **Processo de Inovação:** conjunto de diligências científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais, incluindo o investimento em novos conhecimentos, que realizam ou destinam-se a levar à realização de produtos e processos tecnologicamente novos e melhores;
- III. **Instituições de Cultura:** constituem-se em polos de produção, promoção e manifestação cultural, tradicionalmente valorizados pela comunidade por seus valores identitários, fortalecendo a relação com o patrimônio e a sociedade;
- IV. **Instituição de Ensino Superior – IES:** unidade de organização institucional no âmbito do ensino superior, pública ou privada, e que pode ser universidade, centro universitário, faculdade, instituto ou escola.
- V. **Instituição Científica e Tecnológica – ICT:** órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estratégico a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;



- VI. **Incubadora de Empresas:** organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- VII. **Aceleradoras de Empresas:** pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem potencial de desenvolvimento;
- VIII. **Centro Tecnológico:** é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação, constituindo-se em um centro de interação e articulação entre os agentes governamentais, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas para o desenvolvimento do segmento econômico;
- IX. **Espaço de Coworking:** espaços de uso gratuito ou oneroso que dispõem de estrutura física compartilhada, voltados para a geração de empregos remotos e/ou para promover o desenvolvimento de novos negócios;
- X. **Espaços Maker:** espaços sociais públicos ou privados, com oficinas abertas que disponibilizam diversas ferramentas e equipamentos possibilitando o desenvolvimento de projetos individuais ou colaborativos;
- XI. **Marketplace:** tipo de plataforma de e-commerce que reúne vários em um mesmo ambiente de vendas. Funciona como um shopping virtual, em um só lugar os usuários adquirem produtos de diferentes lojas;
- XII. **FabLab:** rede de laboratórios públicos para desenvolver projetos de criatividade e inovação acessíveis a todos interessados, patrocinados pelo poder público ou pelo setor privado;
- XIII. **Empresa de Base Tecnológica– EBT:** empresa sediada em Assaí, cuja atividade produtiva baseia-se no uso de tecnologias, mediante a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, com esforços voltados ao desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços;
- XIV. **Habitats de Inovação:** ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques



e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;

- XV. **Política Municipal de CT&I:** conjunto de medidas e ações governamentais que visam coordenar as atividades públicas e privadas, para a realização de objetivos e metas coletivas e socialmente relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação no âmbito do Município de Assaí;
- XVI. **Sistema Municipal de CT&I:** conjunto de organizações públicas ou privadas que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;
- XVII. **Criação:** invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- XVIII. **Criador:** pessoa física que seja inventora, obtentora ou aurora de criação;
- XIX. **Pesquisador Público:** ocupante de cargo público efetivo ou de emprego público temporário que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- XX. **Empreendedor:** pessoa física e/ou pessoa jurídica admitida na Incubadora de Empresas, e que queira estimular novos negócios ou dar continuidade a projetos em desenvolvimento dessa mesma natureza;
- XXI. **Inventor ou Pesquisador Independente:** pessoa física, não ocupante de cargo efetivo civil ou militar, ou emprego público, que seja pesquisador, inventor, detentor ou autor de criação;
- XXII. **Startup:** empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou quando relacionadas à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva;
- XXIII. **Economia Colaborativa:** ações socioeconômicas construídas em torno de recursos humanos, físicos e intelectuais. As atividades incluem a criação,



produção, distribuição, comercialização e consumo de bens e de serviços por diferentes pessoas e diferentes organizações de maneira compartilhada;

- XXIV. **Economia Criativa:** é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico. Abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;
- XXV. **Encomenda Tecnológica:** atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador realizadas por empresas ou consórcios de empresas de reconhecida capacitação tecnológica no setor;
- XXVI. **Sandbox Regulatório:** espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal dedicados a testes de soluções inovadoras de qualquer natureza que visem o desenvolvimento da cidade inteligente;
- XXVII. **Internet das Coisas:** integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;
- XXVIII. **Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI:** microsistema licitatório e contratual, voltada para apoiar órgãos do executivo, legislativo ou judiciário na contratação de soluções inovadoras, utilizando o Marco Legal das Startups (Lei Federal Complementar nº 182, de 1 de junho de 2021);
- XXIX. **Contrato de Utilização de Sistema Compartilhado:** instrumento jurídico que possibilita ao empreendedor o uso, nos termos desta Lei, dos bens e serviços da Incubadora de Empresas;
- XXX. **Autosserviço:** acesso pelo cidadão ao serviço público prestado, por meio digital, sem a necessidade de mediação humana;
- XXXI. **Carta de Serviços:** documento que visa informar aos cidadãos quais os serviços prestados por uma organização pública, como acessar e obter esses serviços, quais são os compromissos com o atendimento e os padrões de atendimento estabelecidos, dentre outros pontos destacados, na Lei Federal nº 13.460/2017;
- XXXII. **Dados Abertos:** dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na



internet e disponibilizados sob licença aberta que permite sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

**XXXIII. Governo como Plataforma:** infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população.

**Art. 3º.** Fica instituído o Ecosistema “VALE DO SOL” ou “SUN VALLEY” (denominação em inglês), composto:

- I. pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, composta por:
  - a) Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI;
  - b) Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;
  - c) Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- II. pelos mecanismos de incentivo e promoção à ciência, tecnologia e inovação no Município de Assaí, que se referem:
  - a) ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI;
  - b) ao desenvolvimento, aquisição ou incorporação de soluções inovadoras pelo Município;
  - c) à concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura.
- III. pelos mecanismos de incentivo e promoção do empreendedorismo tecnológico e criativo no Município de Assaí, que se referem:
  - a) ao Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade – CTEC;
  - b) ao Selo de Irradiação Municipal (SIM) de Assaí; e
  - c) ao Prêmio Inova Assaí.
- IV. pelos ambientes regulatórios experimentais para o desenvolvimento de inovações científicas, tecnológicas e empreendedoras no Município de Assaí;
- V. pela Estratégia de Transformação Digital do Município, em consonância com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;
- VI. pela Gestão de Identidades dos atores do Ecosistema “Vale do Sol”.

**Parágrafo único.** Para fins de obtenção do uso da identidade visual do “Vale do Sol” ou “Sun Valley” (nomenclatura em inglês), os projetos associados precisam gerar resultados



e impactos no Município, sendo a obtenção da chancela regulamentada através de Decreto.

**Art. 4º.** Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes princípios:

- I. promoção e fomento das atividades científicas e tecnológicas por meio de ações estratégicas para o desenvolvimento econômico, ambiental, cultural e social do Município;
- II. disseminação dos conceitos de tecnologia, de inovação, de cidade inteligente, e afins no Município;
- III. inclusão digital, tecnológica e social;
- IV. otimização de serviços públicos municipais por meio de tecnologias sociais, da informação e comunicação avançadas, para agregar eficiência e promover a redução das desigualdades, com atenção às localidades economicamente e socialmente vulneráveis;
- V. administração eficiente dos dados gerados e obtidos a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão;
- VI. capacitação dos servidores públicos para utilização de tecnologias disponíveis e a serem implementadas na Gestão Pública Municipal;
- VII. garantia da atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavanquem as ações de inovação e da cidade inteligente;
- VIII. fomento à criação de empregos no Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- IX. promoção da competitividade empresarial regional, fomentando a criação de empregos e renda no âmbito municipal;
- X. apoio e estímulo à inovação nas empresas, inclusive para a atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e de parques e polos tecnológicos no Município;
- XI. apoio, incentivo e integração dos inventores independentes no âmbito municipal, com vistas à possibilidade de desenvolvimento, utilização e/ou transferência de tecnologia para Administração Pública Municipal e setor produtivo;



XII. integração, ampliação e fortalecimento de ações de cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, e entre as empresas no processo de desenvolvimento de inovação; e

XIII. priorização de soluções que visem desonerar os cofres públicos.

**Art. 5º.** Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, as seguintes diretrizes:

- I. prezar pela divulgação dos dados de monitoramento, em formato aberto, para facilitar a análise das informações por parte do cidadão, observada legislação acerca de dados abertos;
- II. aplicar o conceito de Internet das Coisas na otimização de serviços municipais;
- III. fomentar, nas instituições de cultura e ensino público municipal, atividades relacionadas à ciência, tecnologia, inovação e adoção de controle de resultados;
- IV. estimular a atividade de inovação nas ICTs e nos setores acadêmicos, econômicos e sociais;
- V. criar procedimentos e processos favorecidos na Administração Pública Municipal para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e adoção de controle de resultados;
- VI. promover a interação entre os diversos agentes que compõem o Ecossistema do “Vale do Sol”, com vistas a melhor articulação, coordenação de interesses e competências na busca de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;
- VII. assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e startups; e
- VIII. estabelecer mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com participação do governo, do setor produtivo, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- IX. a busca pela construção de política municipal que identifique oportunidades e se adeque às vocações científicas e produtivas locais, bem como às demandas específicas da sociedade local;
- X. a racionalização dos processos de gestão com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Município;



- XI. a criação de mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;
- XII. otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 6º.** Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes objetivos gerais:

- I. dotar, sempre que possível, equipamentos e espaços públicos de serviços de conectividade gratuita e/ou tecnológicas análogas;
- II. viabilizar a atração, constituição, instalação de habitats de inovação no município de Assaí, e as atividades de transferência de tecnologia;
- III. utilizar do poder de compras governamentais para o fomento da inovação;
- IV. estimular, ampliar e diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a ampliação de conhecimento científico, tecnológico e criativo;
- V. alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos municipais por meios criativos e não onerosos, de instrumentos de cooperação e parceria, junto a entes federais, estaduais e municipais, à iniciativa privada e ao terceiro setor;
- VI. promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups no município de Assaí;
- VII. otimizar a infraestrutura local destinada ao desenvolvimento de inovações.

## TÍTULO II

### DO ECOSISTEMA “VALE DO SOL” (SUN VALLEY)

#### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 7º.** Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinada a promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica no município de Assaí.



§ 1º. Os marcos estratégicos norteadores da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão estar em consonância com as orientações estratégicas para implementação de políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, estabelecidas pelo Governo Federal.

§ 2º. Para concretização da Política, de que trata o *caput* deste artigo, ficam instituídos:

- I. o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI;
- II. o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;
- III. o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 8º.** As diretrizes a serem observadas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação são:

- I. estimular a qualificação de pessoas, bem como a realização de estudos, a fim de garantir a continuidade das pesquisas científicas e projetos inovadores no município de Assaí;
- II. incentivar as ações de apoio à execução de projetos que impactem no desenvolvimento do empreendedorismo e da inovação no município de Assaí;
- III. identificar e promover a interação dos atores que trabalham nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no Município de Assaí; e
- IV. promover a incorporação de ações voltadas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais com aplicação de inovação.

**Art. 9º.** O Município propiciará, na forma das legislações federal e municipal, junto à população:

- I. à qualificação de pessoas;
- II. à realização de estudos técnicos e pesquisas científicas;
- III. à promoção de conhecimentos que impactem:
  - a) no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população; e
  - b) na transformação positiva da realidade de áreas em situação de vulnerabilidade econômica, ambiental e social.



- IV. à redefinição da estrutura Administrativa Pública Municipal com atenção à modernização, desburocratização, automação e transformação digital; e
- V. à cooperação com o Governo Federal, Estadual e outros municípios, especialmente os da Região do Norte Pioneiro Paranaense, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado entre os seus municípios;
- VI. à criação e à adequação de infraestrutura de apoio e empreendimentos de base tecnológica;
- VII. ao apoio a entidades que integram o “Vale do Sol”.

**Art. 10.** O Executivo Municipal fica autorizado, conforme art. 5º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e suas alterações, e pelo Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º. A participação descrita no *caput* contará, no que couber, com a ação conjunta do município de Assaí, do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI e do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, nas formas previstas nesta Lei e em regulamentos específicos.

§ 2º. A participação societária, prevista no *caput*, ficará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

**Art. 11.** A participação societária, prevista no art. 10, não poderá ser realizada em empresas que tenham como sócio, dirigente, administrador, proprietário ou controlador:

- I. membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
- II. membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;



- III. servidor público vinculado aos quadros do Município, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
- IV. pessoa jurídica que possua em seu quadro societário qualquer pessoa caracterizada nas alíneas “a”, “b” e “c” do presente artigo.

## SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SMCTI

**Art. 12.** Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Assaí, composto por 04 (quatro) plataformas interoperáveis:

- I. **SUNTECH:** Incubadora Municipal de Soluções Inovadoras de Assaí, ambiente para incubação de Conceitos, Protótipos e Produtos Mínimos Viáveis (MVP) do “Vale do Sol”, utilizado como plataforma de interação em que pessoas, empresas, universidades e organizações cooperam para a promoção da maturidade dos projetos inovadores, conduzindo para tração e aceleração de novos empreendimentos no Município;
- II. **SUNPLACE:** plataforma, física e digital, composta pelos espaços de aprendizagem, de formalização de negócios, de desenvolvimento de empresas, de escritórios virtuais e de teletrabalho, focados na geração de emprego e renda, bem como na retenção do capital intelectual do Município;
- III. **SUNLAB:** plataforma de gestão dos ambientes de experimentações do “Vale do Sol”, composta pelo Sandbox Regulatório do Município, pelos espaços maker, pelas fablabs e pelos ambientes de experimentações de terceiros, credenciados dentro do Ecossistema;
- IV. **SUNGOV:** plataforma de transformação digital do Município de Assaí, balizada nas normas estatuídas pela Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital), bem como nas premissas globais do conceito de cidades inteligentes, presentes na ISO 37.122 e na NBR 18.091.

**Art. 13.** Para atender as finalidades do art. 12, a Administração Municipal poderá:

- I. possibilitar a cessão, permissão ou autorização de uso de imóveis municipais para instalação e consolidação de ambientes promotores de inovação, diretamente às empresas ou entidades, com ou sem fins lucrativos, que tenham por missão



- institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não;
- II. compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações municipais com pessoas, microempresas, empresas de pequeno porte e organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de inovação e educação empreendedora, sem prejuízo de sua atividade finalística, desde que compatível com as finalidades do Ecossistema do “Vale do Sol”;
  - III. promover eventos, cursos e oficinas, voltados ao desenvolvimento de negócios, disseminação de tecnologias e capacitação de empreendedores;
  - IV. viabilizar o desenvolvimento de ambientes digitais que fomentem a geração de emprego e renda; que resolvam desafios orquestrados pelo Ecossistema “Vale do Sol”; e que promovam novas oportunidades para o desenvolvimento local e regional;
  - V. constituir ambientes, coparticipativos ou não, para aprendizagem imersiva e geração de teletrabalho;
  - VI. viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de inovação em prol da municipalidade;
  - VII. realizar ações que mobilizem o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
  - VIII. estimular as interações entre seus membros, com o fim de ampliar e acelerar as atividades de desenvolvimento da inovação.

**Art. 14.** Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI:

- I. o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;
- II. a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI;
- III. as Instituições de Ensino Superior, desde que atendidos os critérios de credenciamento estabelecidos em regulamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;



- IV. as associações, as entidades representativas de categoria econômica, empresarial, educacional ou profissional, os agentes de fomento, as instituições públicas ou privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação, domiciliadas no município de Assaí;
- V. os parques tecnológicos e de inovação e outras incubadoras de empresas de base tecnológica instaladas no município de Assaí, desde que atendidos os critérios de credenciamento estabelecidos em regulamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;
- VI. as empresas de base tecnológica, empresas que promovam economia criativa dentro da cidade, e startups estabelecidas no município de Assaí;
- VII. as aceleradoras de empresas que atuem com a Plataforma SUNTECH, de forma oficial;
- VIII. as empresas conectadas com a Plataforma SUNPLACE, em especial, com o Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade – CTEC;
- IX. os espaços de coworking, os Livings Labs, os FabLabs, os EspaçosMaker e de economia colaborativa;
- X. os investidores em projetos de inovação, ciência, tecnologia, pesquisas, startups e indústria criativa que financiem iniciativas no município de Assaí;
- XI. os inventores independentes; e
- XII. unidades de promoção e prestação de serviços de apoio às micro, pequenas e médias empresas que atuem:
  - a) como estruturas especializadas em incentivo à criatividade e à geração de ideias;
  - b) como estruturas facilitadoras de transferência de conhecimento;
  - c) como rede integrada de ensino de excelência, em todos os níveis;
  - d) como condomínios empresariais de caráter tecnológico;
  - e) em consultoria tecnológica, empresarial e/ou jurídica;
  - f) com propriedade intelectual;
  - g) com fundos de investimento e participação, especialmente os que investem em capital de risco;



- h) em internacionalização e comércio exterior;
- i) em outras áreas cuja finalidade seja julgada relevante pelo CMCTI.

§ 1º. As personalidades representadas nos incisos III a XI precisam, previamente, ser credenciadas no Ecosistema do “Vale do Sol”, sendo que o processo de credenciamento se dará conforme ritos e critérios estabelecidos em regulamento específico, editado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Assaí, e observará os objetivos específicos estatuídos pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º. O credenciamento citado no § 1º terá validade de dois anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

§ 3º. As empresas participantes de Incubadoras, Centros Tecnológicos e Parques Tecnológicos ou de Inovação, desde que integrantes do Ecosistema do “Vale do Sol”, serão consideradas integrantes credenciadas e gozarão dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 15.** Os integrantes do Ecosistema do “Vale do Sol” poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, bem como de outros que venham a ser estabelecidos em outras leis que tenham por objetivo o fomento à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica no município de Assaí, desde que credenciados.

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI tem como objetivo a criação de um ambiente propício para a inovação através dos seguintes eixos:

- I. **Colaborativo e Responsivo:** parceria entre a gestão pública e o cidadão. Todos podem se mobilizar e participar do processo de tomada de decisão das diversas áreas do Município;
- II. **Transformacional:** ampliação do acesso à tecnologia. Possibilizar que o cidadão se torne autônomo em sua própria jornada, vislumbrando os benefícios que a tecnologia pode trazer às pessoas; promoção do governo digital;
- III. **Educação e Empreendedorismo:** desenvolvimento de habilidades fundamentais para a vida. Cidadãos capazes de solucionar problemas e empreenderem a partir de iniciativas inovadoras e integradas com as novas tecnologias. Oportunidades para empresas e startups que possam influenciar positivamente a construção do futuro da humanidade;



- IV. **Fomento e Desenvolvimento:** incentivo ao aumento da capacidade competitiva e o protagonismo dos atores locais. Promoção do desenvolvimento local e setorial a partir do fortalecimento dos negócios e da interação entre o público e privado;
- V. **Integração e Cooperação:** desenvolvimento conjunto de atividades que promovam o desenvolvimento sustentável. Integração e cooperação dos atores do ecossistema de inovação de Assaí;
- VI. **Simplificação e desburocratização:** facilitar e modernizar os processos municipais. Geração da autonomia do cidadão através de um governo inteligente com o desenvolvimento amparado legalmente.

### **Subseção I**

#### **Da Incubadora Municipal de Soluções Inovadoras – SUNTECH**

**Art. 17.** Fica instituída a Incubadora Municipal de Soluções Inovadoras, ou simplesmente chamada de SUNTECH, como estrutura permanente de fomento e desenvolvimento à formação de iniciativas voltadas ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda.

**Parágrafo único.** A SUNTECH não tem personalidade jurídica, sendo um equipamento da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, designada como entidade gestora.

**Art. 18.** A SUNTECH disponibilizará espaço físico para instalação de empresas nascentes ou de empreendedores, suporte gerencial e tecnológico, com vistas à consolidação das atividades matriarcais, preferindo as iniciativas voltadas à tecnologia e inovação de processos ou produtos.

**Parágrafo único.** Para cumprimento de seus objetivos, a SUNTECH apoiará empreendedores interessados em criar e/ou consolidar empresas, por meio do uso e compartilhamento da infraestrutura e dos serviços descritos em Contrato de Utilização de Sistema Compartilhado.

**Art. 19.** Constituem objetivos da Incubadora:

- I. fomentar a implantação e o fortalecimento de empresas e empreendedores no município de Assaí;
- II. promover o empreendedorismo e a inovação, fomentando a utilização de novas tecnologias de produção e gestão;



## **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
INDEBECIA  
FIDELISSA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar - Fone (043) 3262-1313 - CEP 56.220-000  
E-mail: [assai@assai.pr.gov.br](mailto:assai@assai.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

- III. integrar suas ações com as demais entidades e instituições voltadas ao fomento do empreendedorismo, promovendo a troca de informações e a difusão de conhecimentos e de processos de gestão tecnológica, mercadológica e empresarial;
- IV. incentivar a integração de entidades e empresas com as cadeias produtivas do Município, buscando proporcionar sustentabilidade e competitividade aos negócios incubados;
- V. desenvolver metodologias de monitoramento e avaliação de resultados, com base em indicadores referentes à inovação e ao empreendedorismo, participação no mercado e geração de empregos;
- VI. apoiar a aplicação de capital empreendedor e o direcionamento de linhas de investimento às demandas das empresas incubadas;
- VII. buscar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais de fomento à inovação, à tecnologia e ao empreendedorismo;
- VIII. apoiar a captação de recursos de órgãos de fomento para aplicação em ações que beneficiem horizontalmente as empresas incubadas.

### **Art. 20.** Constituem estratégias de atuação da SUNTECH:

- I. proporcionar condições para a instalação, o desenvolvimento, o fortalecimento e a consolidação de empresas intensivas em conhecimento tecnológico, inovação e empreendedorismo, com capacidade para desenvolver novos produtos, processos e serviços competitivos;
- II. promover agregação de conhecimento, incorporação de tecnologias, inovação, empreendedorismo e modelos de gestão tecnológica, mercadológica e empresarial nas empresas incubadas;
- III. apoiar a entrada e a consolidação no mercado das empresas graduadas nas incubadoras;
- IV. estimular a geração e desenvolvimento de ideias inovadoras, a elaboração de planos de negócios, o desenvolvimento de protótipo de novos produtos e processos, a participação no mercado e a geração de empregos de qualidade;
- V. capacitar empreendedores, oferecendo-lhes, entre outros, treinamento em gestão empresarial, mercadológica e tecnológica;



- VI. utilizar a sinergia criada pela concentração de empresas incubadas, maximizando a utilização de recursos humanos, financeiros e materiais de que dispõem;
- VII. estimular a associação entre pesquisadores, empreendedores e empresários, assim como a interação entre empresas incubadas e instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades inovadoras e empreendedoras, visando à transferência recíproca de conhecimento e modelo de gestão.

**Art. 21.** Para o desenvolvimento das atividades da SUNTECH, o Município poderá promover a celebração de instrumento de parceria com entidades civis, a serem selecionadas mediante instrumento convocatório próprio, e que demonstrem reunir os seguintes requisitos:

- I. tratar-se de entidades sem fins lucrativos;
- II. ter objetivos compatíveis com os eixos indicados no art. 16 desta Lei;
- III. ter modelo de gestão adequado à realização de seus objetivos;
- IV. possuir capacidade técnica e idoneidade financeira para gerir a incubadora.

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI disponibilizará a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades da Incubadora, observando-se, na consecução das atividades, que:

- I. a infraestrutura, o espaço físico e as instalações serão de uso compartilhado pelos empreendedores ou empresas incubadas; e
- II. os serviços administrativo e de escritório, de uso comum, como as salas de reuniões, o auditório e os laboratórios.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, entidade gestora da SUNTECH, observará, na execução de suas atividades:

- I. a promoção de apoio, nas áreas de gestão tecnológica, empresarial e mercadológica, dentre outras, visando ao desenvolvimento e a consolidação das empresas incubadas;
- II. a existência de modelos de gestão adequado à realização de seus objetivos;
- III. a conformação de estrutura organizacional interna, de órgão colegiado responsável pelo planejamento e pela direção estratégica e com a atribuição de zelar pelo cumprimento do objeto social da entidade;



- IV. a apresentação de projeto de planejamento estratégico e operacional para instalação e desenvolvimento da Incubadora;
- V. a demonstração da viabilidade econômica e financeira, indicando a existência de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e outras entidades de apoio às atividades empresariais, em especial, as direcionadas para micro e pequenas empresas;
- VI. a demonstração de capacidade de criar as condições para que as empresas incubadoras se consolidem.

**Parágrafo único.** A prestação de contas dos recursos recebidos pela SUNTECH, através do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, será realizada a cada 90 (noventa) dias.

**Art. 24.** A Incubadora SUNTECH deverá possuir a seguinte estrutura organizacional:

- I. entidade gestora: Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI;
- II. entidade consultiva: Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

**Art. 25.** São atribuições da entidade gestora:

- I. publicar editais de seleção de projetos para participar do Programa Municipal de Incubação;
- II. nomear, por Portaria, a banca de seleção de projetos, bem como os critérios de escolha;
- III. homologar, por Decreto, os resultados dos processos de seleção;
- IV. celebrar contrato de incubação com as empresas selecionadas;
- V. graduar, desligar ou rescindir com as empresas incubadas;
- VI. efetivar alianças estratégicas mediante a assinatura de acordos, convênios, termos de cooperação e de quaisquer outros instrumentos jurídicos e/ou operacionais de interesse da Incubadora e das empresas incubadas;
- VII. fazer cumprir os Objetivos, as Metas e os Orçamentos da Incubadora;
- VIII. zelar pela imagem da Incubadora e das empresas incubadas;



- IX. instituir, por Decreto, o Regimento Interno e alterá-lo quando necessário;
- X. aprovar o plano de ação anual e as diretrizes básicas da Incubadora;
- XI. fixar e publicar o valor da taxa de incubação, caso seja implantado o preço público.

**Parágrafo único.** Caso seja definido a implantação da taxa de incubação na SUNTECH, o Código Tributário Municipal de Assaí deverá ser alterado para inclusão do novo tributo.

**Art. 26.** Caberá à entidade consultiva acompanhar as atividades do Programa Municipal de Incubação, através das seguintes atribuições:

- I. deliberar e indicar um membro para compor a banca de seleção;
- II. propor mudanças nas metas, diretrizes, planejamento estratégico, plano de ação anual da Incubadora Municipal, bem como do Programa de Incubação;
- III. articular alianças estratégicas para o aperfeiçoamento do Programa Municipal de Incubação;
- IV. acompanhar, propor e fiscalizar as ações do programa de incubação para a efetiva aplicação dos eixos do Ecossistema do “Vale do Sol”;
- V. acompanhar o desempenho das empresas incubadas;
- VI. acompanhar a celebração de acordos/termos de cooperação técnica e convênios;
- VII. opinar sobre a destinação de recursos superavitários, se houver, decorrentes da arrecadação da taxa de incubação, visando o atendimento das finalidades da SUNTECH.

**Art. 27.** A incubação poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- I. **Residente ou Incubação:** nesta modalidade, a incubada instala-se no espaço físico da SUNTECH, dispondo de toda a infraestrutura física e dos serviços oferecidos; e
- II. **Pré-Incubação:** modalidade destinada a apoiar projetos na fase inicial de concepção, que necessitem de suporte para o desenvolvimento da solução que será oferecida ao mercado e validação do modelo de negócios a ser explorado.

**Art. 28.** Os empreendimentos incubados na SUNTECH poderão permanecer nesta condição por até 01 (um) ano, podendo requerer prorrogação por igual período.

§ 1º. Os pedidos de prorrogação de prazo pelos incubados deverão ser elaborados por escrito e dirigido a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI,



com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento do contrato, a qual irá analisar e deliberar sobre o prazo e as condições da prorrogação contratual.

§ 2º. As incubadas somente farão jus a prorrogação do contrato, respeitando as seguintes condições:

- a) Comprovação da evolução das notas da prática do monitoramento realizada pela equipe de gestão;
- b) Comprovação da participação de cursos, eventos e atividades de integração e aprendizado oferecidas pela equipe gestora.

**Art. 29.** Em relação ao regime de pré-incubação, prazos, critérios e obrigações bilaterais, serão definidos através de editais que inclua esta modalidade.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 30.** Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, órgão de natureza deliberativa, consultiva e propositiva, com a seguinte estrutura:

- I. Conselho Pleno; e
- II. Comitês Técnicos.

**Art. 31.** O CMCTI é composto por representantes de órgãos do Poder Público Municipal e entidades exógenas, todos os indicados com respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I. 07 (sete) membros representantes do Poder Público, sendo:
  - a) o Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
  - b) 05 (cinco) nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de ato próprio, podendo ser substituídos a qualquer tempo por representantes de órgãos da Administração Pública Municipal afins; e
  - c) 01 (um) representante do Poder Legislativo.
- II. 06 (seis) assentos para representantes do setor produtivo de Assaí, devendo ser, obrigatoriamente, uma vaga por personalidade jurídica;
- III. 06 (seis) assentos para representantes das Instituições de Ensino, com sede em Assaí, devendo ser, obrigatoriamente, uma vaga por personalidade jurídica;



- IV. 04 (quatro) assentos para representantes das Instituições Financeiras, com sede em Assaí, devendo ser, obrigatoriamente, uma vaga por personalidade jurídica;
- V. 01 (um) assento para representante da EMATER – Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- VI. 01 (um) assento para representante do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR – Regional Londrina.

§ 1º. Cada entidade indicará um membro titular e um suplente.

§ 2º. A composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI deverá primar pela competência técnica nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo e deverão, preferencialmente, possuir poder decisório em suas respectivas áreas.

§ 3º. Os Conselheiros terão mandatos de 03 (três) anos, permitida sua recondução, a critério do órgão ou entidade representada e serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após as indicações.

§ 4º. A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitantemente de seu mandato, devendo a instituição indicar outro membro para complementar o período.

**Art. 32.** O presidente do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI deverá ser, obrigatoriamente, o Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e terá voto de qualidade nas deliberações; e o vice-presidente será eleito entre os seus membros.

§ 1º. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. Em caso de faltas e impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, caberá ao Presidente escolher o membro titular que o substituirá nas obrigações do Conselho.

**Art. 33.** O Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, adotará as providências necessárias para a nomeação dos membros que irão compor o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI oferecerá apoio técnico e administrativo para o exercício de suas competências.



§ 2º. Os gastos administrativos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação correrão à cota da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

**Art. 34.** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á por convocação exclusiva de seu Presidente, efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada bimestre.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 3º. A primeira reunião do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de nomeação dos membros.

**Art. 35.** Ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI compete:

- I. mobilizar, estudar, formular e propor estratégias e ações para promoção da ciência, tecnologia e inovação, bem como acompanhar sua implementação;
- II. contribuir para estruturação do Ecossistema “Vale do Sol”, em harmonia com as demais Políticas de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- III. manifestar-se, obrigatoriamente, em processos que envolvam a estruturação ou alteração do conjunto de incentivos voltados à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica;
- IV. sugerir ao Poder Executivo Municipal a criação de políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- V. promover, quando necessário, a realização de eventos sobre temas de sua agenda;
- VI. manter e divulgar uma agenda anual de seus eventos consoante aos seus respectivos objetivos;
- VII. dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados;
- VIII. aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;



- IX. propor ao Poder Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
- X. acompanhar, por meio de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a execução do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XI. sugerir a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação dos resultados estratégicos alcançados pelo Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XII. incentivar a aproximação entre os integrantes do Ecosistema “Vale do Sol” na realização da troca de conhecimentos, experiências e problemas em busca de soluções a serem desenvolvidas; e
- XIII. fiscalizar o funcionamento da Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI.

**Art. 36.** A participação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada, seja na condição de membros representados indicados ou na participação dos Comitês Técnicos.

**Art. 37.** Perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I. faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período do mandato, sem justificativa;
- II. for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado;
- III. praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública.

**Parágrafo único.** A perda do mandato demandará a instauração de processo administrativo específico para apurar a causa, com garantia do contraditório e a ampla defesa.

### SEÇÃO III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formular e executar o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 39.** O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Assaí consistirá em um instrumento para direcionar as ações estratégicas para implementação da Política



Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, voltadas para o alcance de uma cidade inteligente, objetivando o descrito no art. 1º desta Lei.

§ 1º. A elaboração do Plano deverá ser precedida de estudos técnicos que possibilitem a identificação dos problemas a serem solucionados e das potencialidades a serem desenvolvidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º. A construção deste Plano deverá utilizar metodologias multiparticipativas, com o objetivo de se obter um planejamento estratégico com respostas coletivas entre o governo, setor produtivo, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, e sociedade civil.

**Art. 40.** O Plano deverá ter horizonte temporal definido e apresentar:

- I. programas e projetos estratégicos;
- II. metas estratégicas;
- III. ações estratégicas; e
- IV. indicadores.

**Art. 41.** As ações estratégicas de implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ter como referência políticas e metas internacionais de desenvolvimento estabelecidas pela Organização das Nações Unidas – ONU.

**Art. 42.** A realização das ações estratégicas do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Assaí poderá ser realizada por meio de Parceria Público-Privada (PPP), de acordo com a legislação específica.

**Parágrafo único.** Poderão ser estabelecidos mecanismos de repasse das receitas acessórias dos contratos de PPP para o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, a fim de executar as ações estratégicas tratadas no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E PROMOÇÃO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**Art. 43.** O Poder Executivo Municipal deverá fazer uso dos mecanismos de incentivos e fomentos, conforme disposto no art. 3º, II e III, desta Lei, para promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica no município de Assaí.



**Parágrafo único.** São instrumentos de promoção e estímulo à inovação nas empresas, na forma da lei geral, quando aplicáveis:

- I. subvenção econômica;
- II. financiamento;
- III. participação societária;
- IV. bônus tecnológico;
- V. encomenda tecnológica;
- VI. incentivos fiscais;
- VII. concessão de bolsas;
- VIII. uso do poder de compra e contratação do Poder Executivo Municipal;
- IX. fundos de investimentos;
- X. fundos de participação;
- XI. títulos financeiros, incentivados ou não; e
- XII. previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

**Art. 44.** A fim de dar cumprimento aos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal moverá esforços para promover o desenvolvimento do potencial científico, tecnológico e inovador do Município, de forma a:

- I. permitir a transferência de recursos financeiros, inclusive por modalidade não reembolsável, para instituições integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II. promover a participação do Município na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados para atividades em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;
- III. participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador;



- IV. fomentar o processo de criação de empreendimentos inovadores mediante a facilitação, no que couber, de procedimentos de abertura e regularização de empresas de base tecnológica ou empresas inovadoras;
- V. contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia e inovação, inclusive através da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis;
- VI. promover a ampla participação da comunidade local na difusão da cultura científica e tecnológica, bem como na formação de uma cultura empreendedora, mediante a criação e o incentivo de programas educacionais e de extensão;
- VII. estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas pela Lei Federal Complementar nº 123, de 2006, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias ou mediante processos de inovação.

§ 1º. Os mecanismos de incentivos desenvolvidos pelo Poder Público e previstos nesta Lei serão destinados, prioritariamente, aos integrantes do Ecosistema “Vale do Sol”.

§ 2º. Os mecanismos de incentivos criados pelo Poder Público e previstos nesta Lei, serão, sempre que possíveis, operacionalizados com efetiva colaboração do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Assaí.

## SEÇÃO I

### DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 45.** Fica instituído, no âmbito do Município de Assaí, o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Parágrafo único.** Na execução e controle da sua atividade, o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação utilizará a estrutura do órgão municipal de economia, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

**Art. 46.** O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação tem como objetivo apoiar planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, qualificações, eventos e outras atividades de ciência, tecnologia e inovação que busquem soluções de interesse para o desenvolvimento, inovação e fortalecimento institucional do município de Assaí.



§ 1º. A destinação ou utilização de recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverá se dar no âmbito de ações, iniciativas e projetos que estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação poderão atender fluxo contínuo e aos editais de chamadas públicas de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

§ 3º. Somente poderão receber recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o fisco do Município, do Estado e da União, incluindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

**Art. 47.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação–FMCTI:

- I. transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal ou Estadual e pelos organismos internacionais diretamente para o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II. dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
- III. recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional;
- IV. devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V. rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI. doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII. recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedades do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, considerados inservíveis;
- VIII. parcelas de receitas que lhe forem contratualmente atribuídas, decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultados de pesquisa e de criação, modelos de utilidade desenvolvidas com a sua participação ou auxílio;



- IX. receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- X. receitas oriundas de financiamentos e repasses de linhas de crédito, reembolsáveis ou não-reembolsáveis;
- XI. receitas provenientes de royalties oriundos da comercialização dos projetos que apoiar, ou receitas de suas patentes e registros;
- XII. receitas provenientes de incentivos fiscais concedidos mediante lei específica, conforme regras estabelecidas no § 6º do art. 150 da CF; e
- XIII. outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º. A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação em lei orçamentária anual, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI.

§ 2º. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º. Poderão ser estabelecidos, nos Contratos de Parceria Público-Privada – PPP, mecanismos de repasse para o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 48.** O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será administrado por Comitê Gestor, composto por:

- I. 03 (três) representantes de entidades públicas, membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI; e
- II. 03 (três) representantes de entidades privadas, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, dentre os seus membros, na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação acumulará a função de presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo detentor do voto de qualidade.



**Art. 49.** São atribuições do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I. gerenciar contabilmente os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II. controlar as atividades do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, inclusive os convênios e contratos com entidades públicas e privadas;
- III. coordenar a elaboração do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV. administrar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação mantendo no decorrer do exercício o equilíbrio entre os recursos financeiros efetivamente liberados em favor do FMCTI e as despesas realizadas;
- V. planejar e coordenar campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI. realizar as prestações de contas, balanços, balancetes e demonstrativos contábeis de acordo com as normas legais;
- VII. preparar relatórios regulares de acompanhamento das atividades do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VIII. proceder às liberações de recursos.

**Art. 50.** Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação poderão ser aplicados por meio de instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados com:

- I. órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, da União, Estado e do Município;
- II. entidades privadas, integrantes do Ecosistema “Vale do Sol”;
- III. redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes do Ecosistema “Vale do Sol”, credenciadas como tais, que desenvolvam projetos inovadores ou relacionados à economia criativa no município de Assaí, e que sejam declarados de relevante interesse pelo órgão responsável pela pasta de inovação;
- IV. instituições de ensino público estadual, estabelecidas no Município;



- V. pesquisadores com interveniência de sua Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, Instituição de Ensino Superior, empresa ou inventor independente.

**Parágrafo único.** As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, celebrado com o Poder Executivo Municipal, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

**Art. 51.** Na forma de regulamentação específica, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI estabelecerá os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 52.** É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, conforme o disposto no art. 50, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I. pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;
- II. realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes;
- III. efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- IV. transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- V. pagar, inclusive com os recursos de contrapartida, gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;
- VI. transferir recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional; e



VII. realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação– FMCTI financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

**Art. 53.** Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 1º. Fica autorizado a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O saldo credor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a seu critério.

§ 3º. O Presidente do Comitê Gestor é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 54.** Serão aplicadas ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI as normas legais de controle, prestação e tomada de contas, sendo facultada a criação de norma específica municipal, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO II

### DO DESENVOLVIMENTO, DA AQUISIÇÃO OU DA INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO MUNICÍPIO DE ASSAÍ

**Art. 55.** O município de Assaí, por meio de seus órgãos e entidades, fica autorizado na forma do art. 20 da Lei Federal nº 10.973 e do art. 27 do Decreto Federal nº 9.283/18, contratar diretamente em caso de encomenda tecnológica:

- I. Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs e Instituições de Ensino Superior – IES, públicas ou privadas; e
- II. Entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios.



§ 1º. As entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão ser escolhidas com base na sua experiência e na realização de atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 2º. Findo o contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade municipal contratante, ao seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º. O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado, proporcionalmente, aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.

§ 4º. O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam a verificação de cumprimento das parcelas de execução.

**Art. 56.** Em se tratando de encomendas tecnológicas, o Município poderá reduzir e distribuir os riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados ou conveniados do dever de ressarcimento em função do mesmo quando os resultados forem diversos daqueles almejados, conforme a Lei nº 10.973/04 e suas alterações e o Decreto Federal nº 9.283/18.

**Art. 57.** A incorporação das soluções deverá observar a programação orçamentária do Município e, tanto quanto possível, deverão ser viabilizadas por meio de mecanismos não onerosos aos cofres públicos municipais.

**Art. 58.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas, microempreendedores individuais e startups, que produzam bens e serviços inovadores.

**Art. 59.** Fica o Município autorizado a receber, gratuitamente, os projetos inovadores voltados a melhoria dos serviços prestados pela municipalidade para avaliação e teste.

**Parágrafo único.** Os projetos tratados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados por:

- I. órgãos públicos;
- II. empresas públicas ou privadas;



III. startups; e

IV. inventores independentes.

**Art. 60.** O proponente deverá assinar um termo de responsabilidade garantindo que não será causado nenhum dano ao patrimônio público ou privado, ou que não será colocado em risco a segurança ou a integridade da sociedade ou do meio ambiente.

**Art. 61.** As despesas com os testes serão de inteira responsabilidade de seus proponentes, não cabendo ao Poder Executivo Municipal qualquer contrapartida financeira.

**Art. 62.** Fica autorizado ao Município o recebimento das eventuais doações dos equipamentos, produtos, obras ou serviços utilizados no período de avaliação ou testes de que trata o *caput*, desde que não represente encargos para a municipalidade.

## SEÇÃO III

### DA CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, HUMANOS, MATERIAIS OU DE INFRAESTRUTURA

**Art. 63.** Como mecanismo de incentivo e promoção à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica, o município de Assaí poderá:

- I. conceder recursos às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, às Instituições de Ensino Superior – IES ou à pesquisadores a elas vinculadas, por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, por tema de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, de acordo com chamamento público a ser publicado pelo Poder Executivo;
- II. estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias avançadas ou mediante processos de inovação;
- III. promover a construção e o fortalecimento de habitat de inovação no Município de Assaí, contribuindo com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica, por meio de:
  - a) compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação aplicável; e



- b) criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados às atividades inovadoras e criativas, em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** O mecanismo de que trata o inciso I deste artigo implica em obrigatória contrapartida de bens, de serviços ou financeira, de acordo com instrumento celebrado entre as partes.

**Art. 64.** Cada órgão da Administração Pública Municipal publicará junto às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e Instituições de Ensino Superior – IES, anualmente, os temas de seus interesses para a realização de pesquisas.

**Art. 65.** O requerimento de bolsa de estímulo à inovação, acompanhado de projeto de pesquisa, será remetido pelas Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e pelas Instituições de Ensino Superior – IES ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, para análise e deliberação.

**Parágrafo único.** O beneficiado pela bolsa de estímulo à inovação comprometer-se-á a franquear a utilização das teses, dissertações ou produtos elaborados para qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, de forma não onerosa e por prazo indeterminado.

**Art. 66.** Aprovado o requerimento para concessão de bolsa de estímulo à inovação, este retornará ao órgão do Poder Executivo Municipal, para celebração de instrumento legal específico com ICT ou IES, a qual o projeto de pesquisa esteja vinculado.

**Art. 67.** Todos os trabalhos gerados a partir das bolsas de estímulo à inovação concedidas serão publicados em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E PROMOÇÃO AO EMPREENDEDORISMO TECNOLÓGICO E CRIATIVO NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO CENTRO TECNOLÓGICO DE EMPREENDEDORISMO E CRIATIVIDADE – CTEC**

**Art. 68.** Fica instituída o Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade – CTEC no Município de Assaí, cuja finalidade é aplicar e desenvolver políticas públicas de apoio ao ambiente de negócios para microempreendedores, empreendedores,



empresários, produtores rurais e agricultores da agroindústria familiar, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 11.598/2007 e Lei Complementar nº 182/2021.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI será responsável pela gestão, gerenciamento e pelo planejamento orçamentário e financeiro necessário ao pleno funcionamento do conjunto de serviços compreendidos no Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, por ato próprio, servidor efetivo para exercer a função de Coordenador do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade.

**Art. 69.** A estrutura do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade – CTEC será composta por:

- I. Sala do Empreendedor;
- II. Sala de Coworking;
- III. Salas de Apoio aos Escritórios Virtuais;
- IV. Sala de Treinamento;
- V. Estúdio de Podcast;
- VI. Estúdio de Vídeo.

**Art. 70.** A Administração Pública Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, de comprovada capacidade técnica, científica, tecnológica, de ensino, de qualificação profissional e de crédito para agregar funções e/ou serviços no Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade.

**Parágrafo único.** A atuação das instituições, de que trata o *caput* deste artigo, será definida por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo considerados:

- a) o apoio ao empreendedor por meio de ações complementares de educação financeira e fiscal, prevenção ao endividamento e educação empreendedora;
- b) desempenho social e econômico;
- c) condições favoráveis à geração de emprego e renda.



**Art. 71.** São atribuições do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade - CTEC:

- I. unificar, simplificar e integrar o processo de registro e licenciamento mercantil, entre os órgãos e entes municipais, sendo local de referência na redução da burocracia e do tempo de abertura de novos empreendimentos;
- II. orientar e disponibilizar informações sobre aspectos fiscais, tributários, de zoneamento, formalização, emissão de alvarás e de licenciamento para empresas e negócios;
- III. promover, em parceria com instituições especializadas, programas de acesso ao microcrédito e suporte em temas de gestão, associativismo, treinamentos e capacitações para o público municipal;
- IV. organizar dados e adotar procedimentos capazes de instituir e mobilizar potenciais fornecedores locais ou regionais para participarem das compras públicas municipais;
- V. promover ambiente estruturado para viabilizar trabalhos remotos pelos usuários, fomentado pelo “Vale do Sol”;
- VI. implementar ações, processos, indicadores e estratégias na busca de um ambiente de negócios empresarial e rural que favoreça e promova a obtenção de resultados de crescimento econômico para o Município.

**Art. 72.** Os usuários dos serviços do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade são obrigados a:

- I. comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, imediatamente, qualquer alteração nos seus dados que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;
- II. caso domiciliado na Sala de Coworking do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade, manter no local disponível, atualizado e em bom estado de conservação o Alvará de Licença para Localização e Permanência, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do cartão do CNPJ, se pessoa jurídica, para imediata apresentação à fiscalização;
- III. promover capacitações, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, para outros usuários do “Vale do Sol”, como forma de contrapartida social.



**Parágrafo único.** No ato da inscrição do usuário domiciliado na Sala de Coworking do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade – CTEC, junto à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, além do contrato de prestação de serviços relativos ao “Vale do Sol”.

## **Subseção I**

### **Da Sala do Empreendedor**

**Art. 73.** Fica criada a Sala do Empreendedor, dentro do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade – CTEC, para assegurar ao contribuinte a entrada única de dados e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município de Assaí, com as devidas finalidades:

- I. de forma geral terá as seguintes funcionalidades:
  - a) disponibilizar aos interessados as informações necessárias à inscrição municipal no cadastro mobiliário e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicações oficiais;
  - b) emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
  - c) orientação sobre procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;
  - d) analisar os expedientes necessários para viabilizar a implantação de empreendimentos;
  - e) viabilizar a inscrição no cadastro mobiliário;
  - f) viabilizar o alvará de licença;
  - g) viabilizar a Nota Fiscal de Serviço;
  - h) outros serviços criados por ato próprio da Secretaria de Finanças, e pelo Comitê Gestor Municipal, que tenha o objetivo de prestar serviços de orientação para implantação de empreendimentos no Município.
- II. de forma preferencial ao Microempreendedor Individual, as seguintes funcionalidades:
  - a) atendimento ao Microempreendedor Individual – MEI;



## **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
INDEBECIA  
PUDISEA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1ª Andar - Fone (043) 3262-1313 - CEP 56.220-000  
E-mail: [assai@assai.pr.gov.br](mailto:assai@assai.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

- b) disponibilizar as informações necessárias à inscrição municipal no Cadastro Geral de Rendas Mobiliárias e emissão de Alvará de Licença Provisória ou definitiva;
- c) encaminhamento, via sistema, da consulta prévia locacional de instalação ao Microempreendedor Individual, microempresa e empresa de pequeno porte;
- d) emissão das guias de pagamento DAS;
- e) emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- f) orientação sobre procedimentos de baixa de cadastro;
- g) viabilizar a emissão de alvará de funcionamento provisório ou definitivo;
- h) orientação para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 1º. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º. A Sala do Empreendedor poderá funcionar como:

- I. agente operacional junto à Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de efetuar inscrição, baixa e alteração de Microempreendedor Individual no cadastro único daquela Secretaria;
- II. agente operacional e facilitador, junto à JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná, nos processos de formalização e legalização das atividades junto a esse órgão, notadamente em relação ao Microempreendedor Individual.

**Art. 74.** A Sala do Empreendedor:

- I. estará subordinada formalmente à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II. poderá ter representantes de todas as secretarias municipais na medida dos serviços prestados, bem como de pessoal técnico oriundo de parceria com outras entidades e instituições públicas ou privadas, na conformidade de Convênios realizados pela municipalidade.

**Art. 75.** A Sala do Empreendedor do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividades será dotada de infraestrutura física e técnica mínima para atendimento:



- I. do Microempreendedor Individual – MEI, visando ao oferecimento de orientação e serviços, inclusive com acesso ao Portal do Empreendedor para seu registro e legalização;
- II. das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Sala do Empreendedor deverá estar capacitada a atender todos os serviços colocados à disposição dos empreendedores que a procuram, seja por meio de funcionários permanentes ou por agentes das instituições parceiras, devendo conhecer, no mínimo:

## **Subseção II Dos Escritórios Virtuais**

**Art. 76.** Fica autorizado a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI instituir Escritórios Virtuais, os quais funcionarão na sede do Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade – CTEC.

§ 1º. Considera-se Escritório Virtual aquele destinado a prestação de serviços de suporte administrativo, de projetos tecnológicos, de inovação ou de fomento à economia criativa, para pessoas jurídicas com sede em Assaí/PR, oferecendo-lhes a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º. Os Escritórios Virtuais têm como finalidade viabilizar a formalização de empreendimentos e incentivar a regularidade fiscal.

§ 3º. Os empreendimentos que se utilizarem dos Escritórios Virtuais serão selecionados através de Chamada Pública, com os critérios previstos em editais específicos.

**Art. 77.** É vedado o funcionamento de escritórios virtuais que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos usuários.

**Art. 78.** Será concedida Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento para os Escritórios Virtuais, inscritos no CTEC, constituídos como pessoas jurídicas, condicionados às observâncias específicas desta Lei, sem prejuízo daquelas previstas em Legislação Federal e Estadual.



**Art. 79.** Para os efeitos desta Lei e legislação correlata, considera-se como usuário a pessoa física ou jurídica, que mantenham domicílio fiscal, permanente ou temporário, no mesmo endereço do Escritório Virtual de cujos serviços se utilizem.

**Parágrafo único.** Excetua-se da qualidade de usuário aqueles que desempenham atividades consideradas de alto risco ou que necessitem de estrutura física para a produção e circulação de mercadorias.

**Art. 80.** Os estabelecimentos definidos como Escritório Virtual, na forma do art. 76 desta Lei deverão:

- I. servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço;
- II. possuir ambientes adequados para a execução de trabalhos e realização de reuniões.

**Parágrafo único.** Os usuários do Escritório Virtual não poderão manter no estabelecimento, maquinários ou equipamentos.

**Art. 81.** Os usuários definidos no art. 79 desta Lei deverão:

- I. Inscrever-se no Município e obter o Alvará de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento;
- II. Possuir escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ da pessoa jurídica.

**Art. 82.** No ato da Inscrição, para obtenção do Alvará de Localização e Fiscalização de Funcionamento, deverá ser apresentada a documentação constante da legislação pertinente e o Contrato celebrado com o Escritório Virtual.

**Art. 83.** A não observância, pelos estabelecimentos e usuários de qualquer das obrigações constantes desta Lei, acarretará multa no valor de 50 (cinquenta) UFM.

**§ 1º.** Os Escritórios Virtuais poderão antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem com as obrigações definidas no art. 80 desta Lei, isentando-se, desta forma, da punição correspondente à infração.

**§ 2º.** Na reincidência da infração a multa será aplicada, sucessivamente, em dobro.

**§ 3º.** Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, dos estabelecimentos previstos nesta Lei, quando estes reincidirem por



03 (três) vezes no mesmo dispositivo legal, bem como, quando for cassado o Alvará de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento do Escritório Virtual.

§ 4º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da infração anterior.

§ 5º. O prazo para o recolhimento da multa ou apresentação de recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração.

**Art. 84.** Os prestadores de serviços de Escritório Virtual não poderão ceder domicílio fiscal a usuários.

## SEÇÃO II

### DO SELO DE IRRADIAÇÃO MUNICIPAL (SIM) DE ASSAÍ

**Art. 85.** Fica instituído o Selo de Irradiação Municipal, ou simplesmente SIM, às empresas credenciadas no “Vale do Sol”, destinado a despertar a consciência intersetorial, turística, gastronômica, cultural, sanitária e ambiental dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos envolvidos, bem como do consumidor, e, ainda, proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços e/ou produtos ofertados.

**Art. 86.** O Selo SIM será concedido em 05 (cinco) níveis distintos – IR20, IR40, IR60, IR80, IR100 – com observância aos critérios previstos nesta Lei, às empresas credenciadas que assegurem a plena vivência empreendedora no ambiente de trabalho e que cumpram os eixos estratégicos, conforme a lista abaixo:

- I. Oportunidades para assaienses: assegurar a contratação de pessoas do Município para redução do déficit de empregos local;
- II. Promover a igualdade de gênero no quadro de funcionários;
- III. Ser “Figital”: possuir estabelecimento físico e loja virtual;
- IV. Promover o apoio aos Habitats de Inovação do “Vale do Sol”;
- V. Garantir a satisfação dos Clientes e dos Turistas;
- VI. Garantir a limpeza e Organização dos Estabelecimentos;
- VII. Promover a Intersectorialidade Mercadológica Local;
- VIII. Divulgar na Plataforma SUNPLACE;
- IX. Participação nas Capacitações promovidas pelo “Vale do Sol”.

**Art. 87.** Para recebimento do Selo SIM, a empresa interessada deverá se credenciar no Ecossistema “Vale do Sol” e realizar a adesão ao selo.



**Parágrafo único.** A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

**Art. 88.** A empresa poderá utilizar o Selo SIM em sua logomarca, produtos e material publicitário.

**Parágrafo único.** O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

**Art. 89.** É prerrogativa da empresa operadora que receber o selo de qualificação:

- I. utilizar em suas peças publicitárias o Selo SIM que lhe for conferido;
- II. ser referida nas publicações promocionais oficiais em que constarem listagens sistemáticas dos serviços turísticos disponíveis na área a que se referir;
- III. o acesso a incentivos financeiros e outros benefícios concedidos por instituição oficial.

**Art. 90.** O empreendedor que possuir o Selo gozará do direito de:

- I. fazer parte das Políticas Municipais de Turismo, voltadas à sua promoção, em revistas, eventos, folders, cartilhas, sites e outros;
- II. fazer parte das demais políticas de desenvolvimento da atividade turística do município de Assaí;
- III. ter direito a divulgação frente aos veículos de mídia e divulgação ofertados pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI;
- IV. fazer parte de todos os pontos de vendas do ASSAICARD, Versão Visitante;
- V. fazer parte de todos os veículos de divulgação online fomentados pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, tais como, web portais, mail marketing, blogs, trabalhos em redes sociais, dentre outros;

**Art. 91.** O Selo SIM terá avaliações semestrais, não sendo vitalício, portanto, mediante qualquer descumprimento implicará na perda do mesmo.

**Art. 92.** O Selo SIM deverá ser regulamentado através de Decreto Municipal, expedido pelo chefe do Poder Executivo.



## DO PRÊMIO INOVA ASSAÍ

**Art. 93.** O município de Assaí, por intermédio do órgão responsável pela pasta de inovação, concederá o prêmio “INOVA ASSAÍ”, para trabalhos que contribuam na geração ou na melhoria de processos, bens e serviços ofertados, considerados as seguintes categorias:

- I. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes da rede pública municipal;
- II. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes da rede pública estadual;
- III. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes das Instituições de Ensino Superior – IES, instaladas no Município;
- IV. trabalhos realizados pelos servidores públicos municipais e que tenham contribuído na prática da inovação na gestão municipal;
- V. trabalhos realizados pelos Microempreendedores Individuais – MEI e que tenham contribuído na prática da inovação dentro do Município;
- VI. trabalhos realizados pelas Pequenas e Médias Empresas – PME e que tenham contribuído na prática da inovação dentro do Município; e
- VII. trabalhos realizados por cidadãos assaienses e que tenham contribuído na prática da inovação dentro do Município.

§ 1º. O prêmio “INOVA ASSAÍ” consiste no reconhecimento das pessoas, instituições e empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e na prática da inovação em processos, bens ou serviços inovadores.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentará os critérios de participação e escolha, além da periodicidade e forma de entrega do prêmio.

## CAPÍTULO V

### DO PROGRAMA DE SANDBOX REGULATÓRIO DE ASSAÍ

**Art. 94.** Fica regulamentada, no âmbito da Administração Pública do Município de Assaí, a criação de ambientes regulatórios experimentais para desenvolvimento de inovações científicas, tecnológicas e empreendedoras, em que participarão pessoas jurídicas, que poderão testar modelos de negócios inovadores por tempo limitado.



§ 1º. O Programa Sandbox Regulatório de Assaí ampara-se no disposto da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, conhecida como Marco Legal das Startups, especificamente no Capítulo V, o qual enuncia que o Município poderá apoiar e estimular a constituição e consolidação de ambientes de inovação, por meio de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas localizadas no Município, Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT e organizações de direito privado com atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações.

§ 2º. A implementação do Sandbox Regulatório tem por finalidade servir como instrumento para proporcionar:

- I. fomento à inovação no mercado local de Assaí;
- II. diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;
- III. aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;
- IV. inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços financeiros menos custosos e mais acessíveis; e
- V. aprimoramento do arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas.

**Art. 95.** Para fins deste Capítulo, considera-se:

- I. **Autorização Temporária:** autorização concedida em caráter temporário para o desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento aos modelos inovadores no âmbito do Município de Assaí;
- II. **Modelo de Negócio Inovador:** atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado;
- III. **Sandbox Regulatório:** iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos inovadores com clientes reais,



sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e mais brandos do que aqueles normalmente estabelecidos;

- IV. **Comitê de Sandbox:** grupo responsável pela condução de atividades específicas relacionadas ao Sandbox Regulatório previstas nesta Lei, cuja composição e funcionamento são disciplinados através de regulamento específico, publicado pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O modelo de negócio inovador deve ter potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

**Art. 96.** São critérios mínimos para a participação no Sandbox Regulatório:

- I. a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;
- II. a pessoa jurídica proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira, necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;
- III. os administradores e sócios, controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:
  - a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
  - b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- IV. o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de POC (Prova de Conceito) ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual de desenvolvimento.

**Art. 97.** Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, a empresa participante deve informar:



- I. a presença e relevância de inovação no modelo de negócio pretendido;
- II. o estágio de desenvolvimento do negócio;
- III. a magnitude do benefício esperado para a população de Assaí e demais partes interessadas;
- IV. o potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da cidade de Assaí e/ou para os seus cidadãos.

**Art. 98.** Competirá ao Poder Público Municipal, especialmente ao Comitê Gestor do Programa, expedir orientações suplementares para a adequada execução do disposto nesta Lei e para a boa condução do Programa "Sandbox Regulatório de Assaí".

## SEÇÃO I DO COMITÊ GESTOR DO SANDBOX

**Art. 99.** Fica instituído o Comitê Gestor do Programa "Sandbox Regulatório de Assaí", enquanto órgão colegiado, com capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória, ao qual compete:

- I. instituir os ambientes onde se desenvolverá o Programa frente a cada uma das solicitações feitas pelos interessados no ambiente de teste, os temas prioritários de ambientes experimentais, de acordo com as vocações e demandas identificadas;
- II. monitorar e avaliar, continuamente, as iniciativas dos ambientes experimentais, ora disciplinados;
- III. interagir e cooperar com órgãos e entidades externas à Administração Pública Municipal, de forma a viabilizar o aproveitamento dos resultados colhidos nos ambientes experimentais; e
- IV. rever seus atos, sempre que se mostrarem contrários ao interesse público ou aos objetivos da legislação federal e municipal.

**Art. 100.** O Comitê Gestor do Programa "Sandbox Regulatório de Assaí" será composto:

- I. pelo Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II. pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Local ou um membro de sua secretaria por ele designado;



- III. pelo Secretário Municipal de Administração ou um membro de sua secretaria por ele designado;
- IV. pelo Secretário Municipal de Fazenda ou um membro de sua secretaria por ele designado;
- V. pelo Procurador Geral do Município ou um membro designado por ele;
- VI. por um representante da sociedade civil organizada, domiciliado no Município de Assaí.

**Parágrafo único.** O presidente do Comitê Gestor do Programa “Sandbox Regulatório de Assaí” será o Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e terá voto de qualidade nas deliberações e o Vice-Presidente será eleito entre os seus membros.

**Art. 101.** Compete ao Comitê Gestor do Programa “Sandbox Regulatório de Assaí” promover, via ofício eletrônico ou mediante requerimento de interessado(s) endereçados à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), o enquadramento de empreendimentos, produtos e serviços, específicos ou por delimitação temática, nos ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora, passando a incidir, sobre tais projetos, a suspensão de eficácia de acordo com o parágrafo único.

**Parágrafo único.** No âmbito do Programa “Sandbox Regulatório de Assaí”, o Comitê Gestor disciplinado nesta Lei poderá autorizar, durante o período destinado à realização dos testes e experimentações temáticas, a suspensão da eficácia da legislação municipal, em matéria econômica, urbanística ou outras, conforme delimitado em ato do Comitê Gestor, desde que configurado, de modo inequívoco, o caráter inovador.

**Art. 102.** Após o término de cada ciclo experimental, que poderá ser de 06 (seis) a 12 (doze) meses, competirá ao empreendedor usufruindo do ambiente de testes encaminhar ao Comitê Gestor do Programa “Sandbox Regulatório de Assaí” um relatório contendo os resultados colhidos, complementados de comentários do Comitê Gestor onde destaquem-se eventuais necessidades de ajustes ou implementação de norma jurídica, sempre no intuito de fomentar o desenvolvimento, a execução, a operação e/ou a comercialização de novas modalidades de produtos e de serviços, em observância ao estabelecido no inciso VI, do art. 3º, da Declaração Federal de Direitos de Liberdade Econômica.

**Parágrafo único.** Sempre que se mostrar oportuno e conveniente, o Comitê Gestor poderá, via ofício ou mediante requerimento, renovar o ciclo de experimentação em



ambiente Sandbox, pelo prazo não superior a 12 (doze) meses, fundamentando expressamente as razões da renovação, regulamentando um limite máximo de até 24 (vinte e quatro) meses de ciclo experimental.

## SEÇÃO II DAS PROPOSTAS

**Art. 103.** O proponente deve apresentar proposta formal para participar do Programa “Sandbox Regulatório de Assaí”, via ofício eletrônico endereçado à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, contendo, no mínimo:

- I. descrição da atividade a ser desenvolvida e dos aspectos que a caracterizam como modelo de negócio inovador, incluindo necessariamente:
  - a) o nicho de mercado a ser atendido pelo serviço ou produto oferecido;
  - b) os benefícios esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços pertinentes ao ambiente de negócios de Assaí;
  - c) as métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição.
- II. indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidas e dos motivos pelos quais, em sua visão, são necessárias para o desenvolvimento da atividade regulamentada objeto da autorização temporária pleiteada;
- III. sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela Administração Municipal, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios, por exemplo:
  - a) limitações quanto ao número de clientes;
  - b) volume máximo de operações;
  - c) mecanismos para receber e responder reclamações de clientes e investidores;
  - d) medidas adicionais de transparência em relação às regras de comunicação previstas nesta Resolução;
- IV. análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos:
  - a) à segurança cibernética;
  - b) ao tratamento de dados pessoais;



- V. procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;
- VI. plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, por qualquer motivo, incluindo o tratamento a ser dado aos clientes, investidores ou partes interessadas, conforme o caso;
- VII. documentos e informações necessários para se aferir o atendimento aos critérios de elegibilidade, bem como aos de seleção e priorização.

§ 1º. As sugestões para mitigação de riscos a que refere o inciso III devem apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos clientes, investidores e partes interessadas durante o período de participação no Sandbox Regulatório, incluindo, caso aplicável, eventuais seguros contratados.

§ 2º. O proponente deve:

- I. indicar, de forma justificada, as informações contidas na proposta cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros empreendedores, e que, portanto,
- II. devem ser tratadas pelo poder público municipal como sigilosas, protegidas ao amparo das hipóteses legais de sigilo; e
- III. manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade de o Poder Público Municipal compartilhar suas informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso I, com eventuais terceiros que possam auxiliar a administração municipal na análise das propostas.

### **SEÇÃO III DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS**

**Art. 104.** As propostas para participação no Sandbox Regulatório recebidas tempestivamente são analisadas pelo Comitê Gestor.

§ 1º. Na análise das propostas recebidas, o Comitê Gestor pode solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais identificados preliminarmente e para embasar a análise das propostas recebidas.

§ 2º. O pedido de informações referido no § 1º deve ser formulado com requerimentos específicos, concedendo prazo razoável para a resposta do proponente.



**Art. 105.** As propostas intempestivas ou consideradas inaptas à admissão no SandboxRegulatório devem ser recusadas pelo Comitê Gestor, mediante apresentação de justificativa ao proponente.

**Parágrafo único.** São consideradas inaptas as propostas inelegíveis ou que não tenham apresentado as informações necessárias para a realização da análise a que se refere o art. 103 desta Lei.

**Art. 106.** As propostas consideradas pelo Comitê Gestor como aptas à admissão no Sandbox Regulatório devem constar de relatório de análise a ser apresentado ao poder público municipal, contendo, para cada proposta, no mínimo:

- I. descrição do modelo de negócio inovador a ser testado;
- II. autorização temporária a ser concedida;
- III. recomendação de dispensas de requisitos regulatórios reputadas pelo Comitê Gestor como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade regulamentada; e proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pelo poder público municipal para mitigar os riscos identificados.

#### **SEÇÃO IV DA COMUNICAÇÃO**

**Art. 107.** Todo material de divulgação elaborado pelo participante do Programa, inclusive em sua página na rede mundial de computadores, se houver, deverá conter o seguinte aviso:

*"As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental mediante autorização temporária para desenvolvimento de atividade regulamentada, as quais foram dispensadas de determinados requisitos regulatórios pelo Poder Público Municipal de Assaí."*

#### **CAPÍTULO VI DA ESTRATÉGIA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL**

**Art. 108.** Fica instituída a Estratégia da Transformação Digital, na forma desta Lei, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal.



**Art. 109.** A Estratégia da Transformação Digital será norteada pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I. a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- II. a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- III. a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos, de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV. a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V. o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da Administração Pública Municipal;
- VI. dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII. o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII. o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da Administração Pública Municipal;
- IX. a atuação integrada entre os órgãos municipais envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei do Sigilo Bancário);
- X. a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;



- XI. a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII. a imposição imediata e de uma única vez ao interessado, das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII. a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV. a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV. a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI. a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII. a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVIII. o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços de Usuário;
- XIX. a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX. o estímulo a ações educativas para qualificação dos serviços públicos para o uso das tecnologias e para inclusão digital da população;
- XXI. a cooperação federativa para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da Administração Pública Municipal;
- XXII. o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunidades entre estes e os cidadãos;
- XXIII. a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;



XXIV. o tratamento adequado aos idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV. a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXVI. a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

## SEÇÃO I

### DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

**Art. 110.** Os órgãos municipais constituirão seus respectivos Comitês de Transformação Digital, integrados à Estratégia da Transformação Digital, ora instituída, observadas as determinações desta Lei, com as seguintes atribuições:

- I. manter atualizada a Carta de Serviços, em padrão a ser definido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI;
- II. elaborar e monitorar a execução do respectivo Plano Municipal de Transformação Digital, conforme disposto no art. 111 desta Lei, em consonância com os objetivos estratégicos;
- III. representar o respectivo órgão ou entidade em assuntos relacionados à Estratégia de Transformação Digital;
- IV. trabalhar de forma colaborativa com os demais Comitês de Transformação Digital na busca por soluções compartilhadas;
- V. desenvolver as demais atribuições relativas à Estratégia da Transformação Digital de competência do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º. O Comitê de Transformação Digital será composto, em cada órgão municipal, no mínimo:

- I. por um titular de Secretaria Executiva ou de unidade equivalente, que coordenará as atividades internas;
- II. por um membro permanente com habilidades em gestão de projetos, preferencialmente na área de tecnologia da informação e comunicação; e



III. por um ou mais representantes de cada unidade finalística com habilidades e conhecimentos sobre o serviço que porventura estiver sendo transformado digitalmente.

§ 2º. Os membros do Comitê de Transformação Digital, indicados no inciso I e II do § 1º, serão designados pelo titular da pasta ou pelo Presidente da entidade.

§ 3º. Os membros indicados no inciso III do § 1º, serão requisitados pelo coordenador das atividades internas a que se refere o inciso I, conforme ordem cronológica de priorização da transformação digital de serviços pactuada.

§ 4º. A participação no Comitê de Transformação Digital será considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada a qualquer título.

§ 5º. Os Comitês de Transformação Digital dos órgãos e entidades municipais se reportarão à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

§ 6º. Os Comitês de Transformação Digital, de que trata este artigo, deverão ser instituídos em cada Secretaria Municipal.

**Art. 111.** Para a consecução dos objetivos da transformação digital, os órgãos da Administração Pública Municipal elaborarão o seu Plano Municipal de Transformação Digital que conterà, no mínimo:

- I. priorização de serviços que passarão pelo processo de transformação digital;
- II. cronograma geral;
- III. pontos de integração com os sistemas existentes;
- IV. estratégia de implantação dos serviços digitais em portal único da Prefeitura de Assaí;
- V. dados e informações que poderão ser disponibilizadas para população.

§ 1º. Os órgãos poderão elaborar conjuntamente seus Planos de Transformação Digital, estruturados de acordo com a área temática ou com a função de governo.



§ 2º. A disponibilização dos dados e informações municipais tratada no inciso VI deste artigo, deverá ocorrer de maneira estruturada no Portal de Dados Abertos, desde que não violem o sigilo fiscal e a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 3º. O Plano Municipal de Transformação Digital de cada órgão será instrumentalizado por meio de um Termo de Pactuação, subscrito pelo Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, designado na forma do art. 110, § 1º, inciso I deste Lei.

§ 4º. O Plano Municipal de Transformação Digital de cada órgão será objeto de monitoramento exercido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

§ 5º. O Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI poderá incluir os Planos de Transformação Digital dos órgãos do Município no monitoramento exercido diretamente pelo Prefeito.

**Art. 112.** Compete à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, sem prejuízo de suas demais atribuições:

- I. coordenar e monitorar a execução da Estratégia da Transformação Digital;
- II. coordenar a avaliação da Estratégia da Transformação Digital;
- III. monitorar e, quando necessário, readequar a execução dos Planos de Transformação Digital dos órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV. articular soluções de tecnologia da informação e comunicação para demandas comuns de todos os órgãos da Administração Pública Municipal;
- V. divulgar as estratégias e ações da Transformação Digital;
- VI. prover integral suporte à Estratégia da Transformação Digital do Município de Assaí;
- VII. definir a arquitetura de dados ideal para as integrações e interoperabilidades de sistemas, em prol do cidadão;
- VIII. prestar assessoria técnica no desenvolvimento de softwares e na elaboração dos termos de referência das licitações necessárias à concretização da transformação digital dos serviços municipais;
- IX. contratar diretamente soluções digitais quando presentes as necessidades de escala, eficiência e economicidade; e



X. desenvolver as capacidades requeridas das equipes de Transformação Digital, se necessário.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação editará as normas complementares, necessárias à execução das competências previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 113.** As soluções de tecnologia da informação e comunicação a serem desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, observarão as disposições da Estratégia da Transformação Digital e obedecerão aos padrões técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, a exemplo de:

- I. integração com os sistemas já existentes no Município e que possuam vínculo de dependência;
- II. forma de acesso e modificação às informações cadastrais em base de dados corporativa;
- III. forma de tornar disponíveis dados para permitir a rastreabilidade das interações da população com a Prefeitura, durante a utilização da plataforma de serviços digitais; e
- IV. utilização do padrão de usabilidade, de interface e de experiência do usuário estabelecido para a plataforma de serviços digitais.

**Parágrafo único.** Os gestores dos sistemas já existentes no Município deverão elaborar um cronograma para a adequação ao disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 114.** A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI fomentará, quando cabível, a participação social das instituições de ensino e pesquisa, e de empresas de tecnologia, para o desenvolvimento de soluções em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, correlacionando essas iniciativas, sempre que possível, com os trabalhos de transformação digital e o Portal de Dados Abertos da Prefeitura Municipal de Assaí, valendo-se, além de outras iniciativas, de:

- I. programas de Inovação Aberta contínuos;



- II. parcerias com as instituições de ensino superior e unidades de educação, através do lançamento de desafios que estejam correlacionados com atividades acadêmicas;
- III. maratonas para proposição de solução de problemas complexos (ideação e *hackathons*);
- IV. laboratórios de experimentação de produtos e serviços pela população.

**Parágrafo único.** O formato das ações elencadas no *caput* deste artigo será definido através de portaria da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

**Art. 115.** Os órgãos da Administração Pública Municipal que eventualmente possuem Plano de Transformação Digital deverão revisá-lo, para adequar o seu conteúdo às disposições desta Lei, no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

## SEÇÃO II DO CENSO DE SERVIÇOS

**Art. 116.** A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI coordenará a elaboração de uma nova Carta de Serviços do município, elaborada sob a ótica do cidadão, visando sempre simplificar o acesso e a compreensão por parte da população.

**Parágrafo único.** As informações dos serviços prestados por cada órgão municipal serão coordenadas internamente através dos Comitês de Transformação Digital, integrados à Estratégia de Transformação Digital.

**Art. 117.** Para a priorização da digitalização dos serviços serão considerados os seguintes princípios:

- I. relevância social;
- II. facilidade de implantação; e
- III. economicidade.

## SEÇÃO III PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS



**Art. 118.** A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela baixa renda, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

**Parágrafo único.** O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

**Art. 119.** Os serviços digitais deverão ser catalogados em portal único e em aplicativo destinado a esse fim.

**Parágrafo único.** Todo novo serviço com interface digital deve ser prioritariamente arquitetado para entrar nas aplicações a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 120.** Para apoiar o processo de digitalização nos órgãos municipais, fica autorizada a criação do Escritório de Processos, composto de servidores públicos selecionados internamente para tal fim, que ficarão lotados na Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

## SEÇÃO IV

### GOVERNO COMO PLATAFORMA

**Art. 121.** Os órgãos municipais estimularão, através de serviços digitais e iniciativas de governo aberto, o apoio mútuo entre os cidadãos de Assaí, visando à promoção do senso comum de cidadania e colaboração.

**Parágrafo único.** Poderão ser incorporados serviços de terceiros aos endereços digitais aos quais se refere o art. 118 desta Lei, voltados para fins educacionais, filantrópicos e de conveniência à população, desde que ofertados em caráter gratuito ao Município.

**Art. 122.** Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**§ 1º.** Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- I. gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II. formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;



- III. discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;
- IV. prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais; e
- V. melhorar a experiência dos usuários de serviços públicos.

**Parágrafo único.** Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, a quem compete as atividades previstas neste artigo.

**Art. 123.** A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação criará o Portal de Inovação Aberta Contínua, tornando suas necessidades abertas para propostas de soluções inovadoras, que poderão ser premiadas e contratadas na forma da lei.

## SEÇÃO V

### DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 124.** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais n°s 13.460, de 26 de junho de 2017 (Lei de Proteção e Defesa do Usuário) e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

- I. gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II. atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III. padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV. recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e
- V. indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

**Art. 125.** Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como número suficiente para a



identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

**Art. 126.** Sempre que possível, serão estimuladas consultas à população, previamente, concomitantemente e posteriormente às digitalizações de serviços, as primeiras com o objetivo de melhorar a experiência dos cidadãos e a última para avaliar a qualidade dos serviços prestados digitalmente.

## SEÇÃO VI

### DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS MUNICIPAIS

**Art. 127.** Os órgãos municipais responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

- I. a interoperabilidade de informações e de dados sob a gestão dos órgãos municipais de que trata o art. 108 desta Lei, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II. a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos municipais; e
- III. a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 128.** Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

- I. aprimorar a gestão de políticas públicas;
- II. aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;
- III. viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;



- IV. facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo; e
- V. realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017 (Lei de Identificação Civil Nacional).

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 129.** Os órgãos municipais serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º. Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

**Art. 130.** É de responsabilidade dos órgãos municipais, referidos no art. 108 desta Lei, os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

## SEÇÃO VII DOS ENGAJAMENTOS SOCIAIS

**Art. 131.** Fica instituída a política de gamificação social, valorando os direitos e deveres dos atores municipais através de pontuações, classificações, recompensas

§ 1º. A política de gamificação social deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A política de gamificação social poderá atribuir selos de qualidade para classificar os atores municipais.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI poderá promover eventos de premiações, previamente regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, reconhecendo os melhores engajamentos sociais.



## SEÇÃO VIII DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCO, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

**Art. 132.** Caberá à autoridade competente dos órgãos municipais, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes, estabelecidos neste Decreto e na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

**Parágrafo único.** Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:

- I. formas de acompanhamento de resultados;
- II. soluções para a melhoria do desempenho das organizações; e
- III. instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

**Art. 133.** Os órgãos municipais, a que se refere o art. 108 desta Lei, deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno, com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

- I. integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
- II. estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;
- III. utilização dos resultados da gestão de risco para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle; e
- IV. proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

## TÍTULO III DA GESTÃO DE IDENTIDADES



## CAPÍTULO I DO NÚCLEO FAMILIAR E DO NÚCLEO DOMICILIAR

**Art. 134.** Para avaliar os graus de parentescos, fica instituída a tabela abaixo:

FORMAS DE PARENTESCO			GRAUS DE PARENTESCO		
			1º GRAU	2º GRAU	3º GRAU
Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	PAIS (INCLUSIVE MADRASTA E PADRASTO)	AVÓS	BISAVÓS
		Descendentes	FILHOS	NETOS	BISNETOS
	Em linha colateral			IRMÃOS	TIOS E SOBRINHOS (E SEUS CÔNJUGES)
Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	SOGROS (INCLUSIVE MADRASTA E PADRASTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	AVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	BISAVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO
		Descendentes	ENTEADOS, GENROS, NORAS (INCLUSIVE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	NETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	BISNETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)
	Em linha colateral			CUNHADOS (IRMÃOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	TIOS E SOBRINHOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (E SEUS CÔNJUGES)

§ 1º. Fica estabelecido que parentesco biológico ou consanguíneo é a relação que vincula entre si as pessoas naturais que descendem do mesmo tronco ancestral, podendo ser em linha reta e em linha colateral, conforme apresentado na tabela acima.

§ 2º. Fica estabelecido que parentesco com vínculo de afinidade constitui-se com o casamento ou união estável comprovada, e vincula o cônjuge ou o companheiro aos parentes do outro.

**Art. 135.** O Responsável Domiciliar – RD é a pessoa natural que representa todos os membros residentes no domicílio especificado.

**Parágrafo único.** Cada domicílio somente pode ter um Responsável Domiciliar.

**Art. 136.** Fica designado como Núcleo Familiar Vertical, o conjunto de pessoas naturais, residentes no mesmo domicílio, validados no Cadastro Único Multifinalitário do Município, com parentesco em linha reta, até o segundo grau, conforme descrito no art. 134.



**Art. 137.** Fica designado como Núcleo Familiar Horizontal, o conjunto de pessoas naturais, residentes no mesmo domicílio, validados no Cadastro Único Multifinalitário do Município, com parentesco em linhas reta e colateral, até 3º grau, conforme descrito no art. 134.

**Art. 138.** Fica designado como Núcleo Domiciliário, o conjunto de pessoas naturais, residentes no mesmo domicílio, validados no Cadastro Único Multifinalitário do Município, independente do seu grau parentesco

## CAPÍTULO II DO CADASTRO ÚNICO MULTIFINALITÁRIO

### SEÇÃO I

**Art. 139.** Fica instituído o Cadastro Único Multifinalitário como instrumento de identificação dos atores municipais presentes no Ecossistema do “Vale do Sol”, passando a ser obrigatório para acessar as políticas públicas do Município.

§ 1º. O cadastro designado no *caput* deverá ser responsável pela integração das políticas públicas do Município, pelo meio de pagamento digital de Assaí e pelos programas de engajamentos sociais, gerenciando as informações em um repositório único de dados.

§ 2º. O Regulamento do Cadastro Único Multifinalitário deverá ser estatuído pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 140.** O Cadastro Único Multifinalitário é composto pelos:

- I. Cadastro dos Cidadãos, segmentados por níveis de autenticidade, contemplando o registro de informações pessoais e dos núcleos familiar e domiciliar;
- II. Cadastro de Usuários Não-Residentes, categorizados, contemplando o registro de informações pessoais;
- III. Cadastro de Visitantes, categorizados, contemplando o registro de informações pessoais
- IV. Repositório de Dados Multifinalitário, banco de dados qualificado e multidimensional, responsável por armazenar as transações dos atores citados nos incisos acima.



**Art. 141.** Os dados e informações utilizados pelas políticas públicas de Assaí deverão integrar-se ao Cadastro Único Multifinalitário, de forma a garantir:

- I. a unicidade das informações cadastrais;
- II. a integração das políticas públicas informatizadas;
- III. a simplificação dos processos de identificação do cidadão, da pessoa jurídica, do imóvel, do visitante e de todos os outros atores presentes no Ecosistema “Vale do Sol”.

**Art. 142.** Para cada ator municipal registrado no Cadastro Único Multifinalitário deverá ser atribuído um código de identificação exclusivo, conforme a classificação abaixo:

- I. Número de Identificação do Cidadão (NIC), designado para cada cidadão devidamente validado no Repositório de Dados Multifinalitário.
- II. Número de Identificação do Usuário Não-Residente (NIU), designado para cada pessoa física que convive no Município, mas não é cidadão, validada no Repositório de Dados Multifinalitário.
- III. Número de Identificação do Visitante (NIV), designado para cada veranista, turista ou excursionista, devidamente registrado no Repositório de Dados Multifinalitário.
- IV. Número de Identificação Provisória (NIP), designado para cidadão com incapacidade de atender as exigências de validação do Cadastro Único Multifinalitário.

**Parágrafo único.** Os códigos de identificação do Cadastro Único Multifinalitário, descritos nos incisos do caput, deverão estar explicitados no Regulamento do Cadastro Único Multifinalitário.

## SEÇÃO II DOS NÍVEIS DE CADASTRO DO CIDADÃO

**Art. 143.** O Cadastro Único Multifinalitário deverá segmentar o cidadão em 03 (três) níveis de acesso:

- I. Nível 01: cadastro autodeclaratório do cidadão;
- II. Nível 02: cadastro validado, cumprindo as seguintes etapas:



- a) apresentação da documentação, regulamentada por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI;
- b) captura da fotografia, no formato 3 x 4 cm;
- c) captura biométrica das impressões digitais e da face do cidadão;
- d) cadastro de uma senha pessoal numérica.

III. Nível 03: cidadão que autodeclarar que reside por mais de 05 (cinco) anos no Município.

§ 1º. A identificação datiloscópica do cidadão deverá observar os requisitos técnicos e de segurança, fixados no Regulamento do Cadastro Único Multifinalitário.

§ 2º. A cópia da documentação solicitada ao ator municipal deverá ser apresentada e armazenada na Central do Cadastro Multifinalitário, tendo esta unidade as obrigações de digitalizar no Sistema do Cadastro Multifinalitário e de garantir o sigilo dos documentos físicos em ambiente seguro e restrito.

**Art. 144.** Os critérios de validação do Número de Identificação Provisória (NIP) deverão estar fixados no Regulamento do Cadastro Único Multifinalitário, categorizando e subdividindo as pendências, devendo conter:

- I. a relação de serviços habilitados, por política pública, para cada categoria de NIP;
- II. o prazo de vigência do caráter provisório para cada categoria de NIP.

**Parágrafo único.** Ao término da vigência do caráter provisório, o NIP deverá ser automaticamente desativado no Sistema do Cadastro Multifinalitário.

**Art. 145.** Os demais critérios de validação e os procedimentos não fixados nesta Lei, deverão estar estatuídos no Regulamento do Cadastro Único Multifinalitário.

## SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO E DA DESATIVAÇÃO



**Art. 146.** Para garantir a manutenção da integridade cadastral, o Cadastro Único Multifinalitário deverá ser atualizado sempre que a Administração Municipal necessitar, sendo o chamamento realizado através de convocação específica.

**Art. 147.** A substituição do Responsável Domiciliário, quando vinculada à sua exclusão do cadastro domiciliário, deverá ser efetuada mediante a identificação de qualquer das seguintes situações:

- I. falecimento do antigo Responsável Domiciliário, mediante a entrega de cópia da Certidão de Óbito;
- II. separação de fato ou dissolução de união estável, mediante declaração firmada pelo novo Responsável Domiciliário, sem prejuízo de averiguação por parte do gestor local.

§ 1º. Quando a substituição do Responsável Domiciliário derivar da sua invalidez, deve haver a entrega da cópia do respectivo Relatório Médico.

§ 2º. Na impossibilidade de apresentação de documentação formal que identifique a ocorrência da situação descrita no inciso II, a substituição poderá ser realizada com a apresentação de parecer atestando o motivo da substituição, elaborado e assinado.

§ 3º. Os documentos comprobatórios de que trata este artigo, inclusive o parecer citado no §2º ou sua cópia, deverão ser anexados ao prontuário eletrônico do cidadão assaiense através da digitalização de documentos.

**Art. 148.** O ator municipal terá o seu cadastro desativado quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- I. por mudança de município;
- II. por mudança de endereço;
- III. por falecimento;
- IV. por solicitação do próprio ator municipal;
- V. por identificação de fraude pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI. por decisão judicial.



§ 1º. A desativação descrita no inciso II somente poderá ocorrer, após 45 (quarenta e cinco) dias da identificação da mudança de endereço, sinalizando durante este interstício que o ator municipal está “em trânsito de endereço”.

§ 2º. Os cadastros desativados ficarão impossibilitados de acessar as políticas públicas municipais, com exceção dos serviços essenciais de saúde, conforme a legislação nacional vigente.

#### SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DE CADASTROS

**Art. 149.** A exclusão no Cadastro Único Multifinalitário somente poderá ocorrer quando houver descumprimento das normas de validação, previstas nesta Lei, sendo sinalizado como fraude cadastral no histórico de operações do sistema vigente.

§ 1º. A identificação de fraude cadastral somente poderá ser validada pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, após um parecer de investigação da Central do Cadastro Multifinalitário.

§ 2º. Após a identificação da fraude cadastral, o fraudador deverá ser notificado pela Administração Municipal, podendo o mesmo sofrer sanções civil e penal, na forma das leis federais vigentes.

#### SEÇÃO V DO SIGILO

**Art. 150.** Os dados registrados no Cadastro Único Multifinalitário são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I. gestão das políticas públicas de Assaí;
- II. uso em projetos de inovação dentro do Ecossistema “Vale do Sol”;
- III. uso para realização de estudos, pesquisas e planejamento territorial.

§ 1º. Fica vedado a cessão de uso dos dados cadastrais para pessoas, física ou jurídica, que estejam apartadas do Ecossistema “Vale do Sol”.

§ 2º. Os dados a que se refere o *caput* somente poderão ser cedidos a terceiros, caso estejam anonimizadas e compatíveis com as finalidades mencionadas nos incisos.



§ 3º. A utilização dos dados, a que se refere o *caput*, deverá estar pautada no respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

§ 4º. A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanções civil e penal, na forma das leis federais vigentes.

## SEÇÃO VI DAS MEDIDAS DE CONTROLE, PREVENÇÃO DE FRAUDES E INCOSISTÊNCIAS CADASTRAIS

**Art. 151.** Compete aos membros ativos da Central do Cadastro Multifinalitário responder pela integridade e veracidade dos dados dos atores municipais cadastrados.

**Art. 152.** Havendo evidências de omissão de informações ou de prestação de informações inverídicas por parte do ator municipal, o Município adotará providências necessárias para apuração dos fatos e averiguação da fidedignidade dos dados cadastrados.

**Parágrafo único.** Caso persista dúvidas acerca da integridade e veracidade dos dados declarados pelo ator municipal, mesmo após a averiguação por parte do Município, a validação do cidadão no Repositório de Dados Multifinalitário deverá permanecer suspensa.

## SEÇÃO VII DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 153.** O Cadastro Único Multifinalitário deverá respeitar as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, intitulada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

## CAPÍTULO III DA CENTRAL DO CADASTRO MULTIFINALITÁRIO

**Art. 154.** Fica instituída a Central do Cadastro Multifinalitário, grupo de trabalho permanente vinculado à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, responsável pela operacionalização do Sistema de Cadastro Multifinalitário.

**Art. 155.** Compete à Central do Cadastro Único Multifinalitário:

- I. conduzir as operações relativas ao cadastramento, atualização e desativação de atores municipais no Sistema de Cadastro Multifinalitário;



- II. conduzir processos investigativos para validação de cadastros;
- III. distribuir quaisquer dispositivos conectados à política de gestão de identidades;
- IV. assegurar a transparência dos registros aprovados no Cadastro Único Multifinalitário, conforme os ditames da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- V. assegurar o sigilo dos dados registrados no sistema, conforme os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º. Todos os funcionários cedidos para a Central do Cadastro Multifinalitário deverão assinar um termo de responsabilidade e confidencialidade, se comprometendo com o sigilo dos dados cadastrados, sendo estes anunciados através de portaria específica.

§ 2º. O horário de expediente da Central do Cadastro Multifinalitário deverá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, ficando autorizado o funcionamento em períodos alternativos, respeitando a carga horária máxima prevista no regime jurídico trabalhista do servidor.

**Art. 156.** Fica autorizada a terceirização da gestão da Central do Cadastro Multifinalitário, caso seja de interesse do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de terceirização da Central do Cadastro Multifinalitário, a transição deverá ser regulamentada por Decreto específico, estabelecendo regras de responsabilidade, confidencialidade e operação.

## CAPÍTULO IV DOS CARTÕES INTELIGENTES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 157.** Ficam instituídos os cartões inteligentes, documentos autênticos, integrados ao Cadastro Único Multifinalitário, com validade em todo o território de Assaí, segmentados da seguinte forma:



## **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
INDEBECIA  
PROLUSSA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1ª Andar - Fone (045) 3262-1313 - CEP 56.220-000  
E-mail: [assai@assai.pr.gov.br](mailto:assai@assai.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

- I. Cartão Júnior: destinado para cidadão assaiense, com idade até 13 (treze) anos incompletos, devidamente registrado no Cadastro Único Multifinalitário;
- II. Cartão Cidadão: destinado para cidadão assaiense, com idade superior a 13 (treze) anos completos, devidamente registrado no Cadastro Único Multifinalitário;
- III. Cartão Empresarial: destinado para pessoa jurídica brasileira, instalada e formalizada dentro do Município, com seus sócios devidamente registrados no Cadastro Único Multifinalitário;
- IV. Cartão Visitante: destinado para veranista, turista, excursionista ou qualquer outro tipo visitante interessado nos serviços públicos ofertados e habilitados para este público-alvo, devidamente registrado no Cadastro Único Multifinalitário.

§ 1º. As regras de emissão, substituição, utilização, cancelamento e prazo de validade deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto específico.

§ 2º. A primeira emissão dos cartões Júnior, Cidadão e Empresarial, incisos I, II e III deste *caput*, deverá ser gratuita.

§ 3º. Os cadastros com Número de Identificação Provisória (NIP) não serão válidos para emissão dos Cartões Inteligentes.

**Art. 158.** O Poder Executivo Municipal deverá aprovar os modelos dos Cartões Inteligentes e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 159.** A utilização dos Cartões Inteligentes deverá observar:

- I. a conferência de identidade que se mostre necessária, a qualquer entidade pública ou privada, não permite a retenção ou conservação do cartão, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou mediante decisão da autoridade judiciária;
- II. que é proibida a reprodução do Cartão Inteligente, em fotocópia ou qualquer outro meio, sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou mediante decisão da autoridade, judiciária ou executiva;
- III. A segurança física do cartão inteligente é de responsabilidade do titular.



**Art. 160.** A pessoa que encontrar um Cartão Inteligente que não lhe pertença ou a entidade a quem o cartão for entregue deve remetê-lo imediatamente à Central do Cadastro Multifinalitário ou à autoridade policial.

**Art. 161.** Os Cartões Inteligentes deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I. Nome do Município e a respectiva unidade federativa;
- II. Brasão do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deverá incluir no regulamento, previsto no Art. 157, § 1º, os elementos específicos de cada segmento do cartão inteligente.

**Art. 162.** A emissão dos Cartões Inteligentes, a sua substituição e o seu cancelamento somente podem ser requeridos pelo titular, junto à Central do Cadastro Multifinalitário.

- I. O pedido de substituição dos Cartões Inteligentes deverá ser efetuado nos seguintes casos e situações:
  - a) Decurso do prazo de validade;
  - b) Mau estado de conservação e funcionamento;
  - c) Perda, destruição, furto ou roubo;
  - d) Desatualização de elementos de identificação.
- II. Nos casos previstos no inciso anterior, itens b, c e d, o pedido de substituição do cartão implicará no pagamento de taxa de reposição, fixada por Lei Complementar específica.
- III. Caso o cidadão esteja em dificuldade financeira para honrar com o pagamento da taxa de reposição, mencionada no parágrafo primeiro, o mesmo poderá procurar o Centro de Referência de Assistência Social, requerendo uma isenção, sendo analisada a compatibilidade da renda do requerente com a linha de extrema pobreza estabelecida pela Política Nacional de Assistência Social vigente.
- IV. O pedido de cancelamento deverá ser efetuado logo após o conhecimento da perda, destruição, furto ou roubo, e implica o cancelamento dos mecanismos de autenticação associados ao cartão.



**Art. 163.** Em caso de falecimento do titular, o cartão inteligente e os mecanismos de autenticação serão desativados, sendo os saldos financeiros alocados transferidos para o herdeiro indicado no Sistema de Cadastro Único Multifinalitário, no momento do cadastro.

**Parágrafo único.** Caso os herdeiros não sejam indicados:

- a) os saldos alocados dos programas de benefícios e incentivos municipais deverão ser devolvidos para o Tesouro Municipal;
- b) os demais saldos alocados deverão ser custodiados pela Administração Municipal, aguardando a decisão judicial.

**Art. 164.** O Cartão Visitante deverá ser comercializado somente no comércio local, por estabelecimentos previamente credenciados para este propósito pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os serviços públicos habilitados para o Cartão Visitante deverão ser regulamentados pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, através de Instrução Normativa específica.

§ 2º. A tarifa padrão para comercialização do Cartão Visitante será fixada através de Decreto específico do Poder Executivo Municipal.

**Art. 165.** A comunicação ou revelação dos dados pessoais, validados nos sistemas dos cartões inteligentes, só pode ser realizada, nos termos previstos na presente Lei.

§ 1º. Ficam obrigadas o sigilo profissional, as pessoas que tenham conhecimento, no exercício das suas funções, de dados pessoais constantes na base de dados dos sistemas dos cartões inteligentes.

§ 2º. Os documentos produzidos durante as operações de emissão, atualização e cancelamento e que contenham dados pessoais só podem ser conservadas pelo período necessário à personalização do cartão e à digitalização no Cadastro Único Multifinalitário, sendo destruídos imediatamente após a conclusão destes procedimentos.

## SEÇÃO II DAS VIOLAÇÕES



**Art. 166.** A indicação falsa de fato juridicamente relevante para obter o cartão inteligente, a falsificação do cartão inteligente, e o uso de cartão inteligente falsificado, bem como a danificação, a subtração e uso do cartão inteligente alheio, são condutas criminais, conforme o Código Penal.

**Art. 167.** O acesso ilegítimo, a interceptação ilegítima, a sabotagem, a interferência danosa nos dados, nos programas ou nos sistemas integrados ao cartão inteligente, bem como a utilização do referido com falsidade na informática, são condutas criminais nos termos da Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

#### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 168.** Através de Ato Regulamentador específico para o Ecosistema “Vale do Sol”, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá regras sobre:

- I. procedimentos para obtenção do uso da identidade visual do “Vale do Sol” ou “Sun Valley”;
- II. procedimentos para credenciamento e renovação no Ecosistema “Vale do Sol”;
- III. procedimentos para apresentação e aprovação de projetos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI;
- IV. procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups;
- V. critérios para cessão de bens imóveis municipais, conforme as restrições previstas no art. 3º-B, §2º, I, da Lei Federal nº 10.973/2004;
- VI. critérios de participação, classificação, escolha, periodicidade e forma de entrega do Selo SIM;
- VII. critérios de participação e escolha, periodicidade e forma de entrega do prêmio “NOVA ASSAÍ”;
- VIII. regulamento do Cadastro Único Multifinalitário;



## **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
INDEBECIA  
PROBUS  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar - Fone (043) 3262-1313 - CEP 56.220-000  
E-mail: [assaí@pm.assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@pm.assaí.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

- IX. procedimentos para emissão, substituição, utilização, cancelamento e prazo de validade dos cartões inteligentes;
- X. definição da tarifa padrão do Cartão Visitante.

**Art. 169.** Todas as informações acerca do Ecosystema “Vale do Sol”, seus integrantes, atribuições, calendários, eventos e temas de interesse da área deverão constar em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

**Art. 170.** As disposições desta Lei deverão ser compreendidas em consonância com os preceitos da Emenda Constitucional nº 85, da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e suas alterações, do Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei de Inovação; da Lei Federal nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado; da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre os estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação; do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019, que institui o Plano Nacional de Internet das Coisas; da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador.

**Art. 171.** Competirá ao Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

**Art. 172.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.687, de 05 de novembro de 2019.

**Art. 173.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 19 DE AGOSTO DE 2022.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO  
Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO MOREIRA  
Chefe de Gabinete



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
MODERACAO  
PROGRESSO  
PODER**

**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1ª Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 56.220-000

E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

**GESTÃO 2021 - 2024**